Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002584/2007

Processo Nº 001093/2007 **Data: 31/08/2007**

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER USO DE BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 03/09/07
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

RETIRADO
Em 29/08/07
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001119/2007

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2584, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2584 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 31 de agosto de 2007

LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 31 de agosto de 2007

Ver. PAULO MACHADO
1º SECRETÁRIO

Digitalizado com CamScanner

3?

Butiá, 29 de agosto de 2007.

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, cuja matéria trata da concessão de incentivos à Empresa, nos termos da Lei Municipal nº 1961/2003.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, tal Projeto justifica-se visando a concessão de incentivo para a Empresa **Gelson França**, inscrita no CNPJ sob º 06.166.865/0001-09, direcionado ao setor agrícola, como venda de máquinas e peças e equipamentos, bem como reformas e assistência técnica

A Lei 1961/2003 autoriza a concessão de uso do imóvel para o fim de açodar o desenvolvimento das empresas de Butiá.

Isto posto, Senhores Vereadores, e para que a empresa possa iniciar o mais breve possível sua expansão visando geração de emprego em nosso Município, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em caráter de urgência.

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

PROTOCOLO
Em 30/08/07 14:00 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 03/09/07
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Digitalizado com CamScanner

PROJETO DE LEI Nº. 2584/07

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER USO DE BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSOM MAGAGNIN FILHO, Prefeito Municipal de Butiá em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:PP

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Cessão de Uso de Bem Público à Empresa **Gelson França**, inscrita no CNPJ sob º 06.166.865/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Piratini, nº 680, Centro, Butiá/RS, na forma da Lei Municipal nº 1961/2003, uma fração de terras de 2.585,44 m2, a terraplanagem, água, luz e rede de esgoto, localizado às margens da BR 290, entre o prédio das Botas Pealo e o prédio do Packing House, no Distrito Industrial do Município de Butiá.

Parágrafo Único - As despesas de manutenção como água, luz e telefone serão de responsabilidade da empresa em epígrafe.

Art. 2º - A área constante do "Caput", do artigo 1º, será destinada a instalação da Empresa direcionado ao setor agrícola, como venda de máquinas e peças e equipamentos, bem como reformas e assistência técnica.

Art. 3º - Sob pena de revogação da concessão de uso da área de terra a Empresa deverá iniciar as obras de construção ou suas atividades, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão de Uso .

Art. 4º - A empresa compromete-se a executar na área de terras mencionadas no artigo 1º, as atividades mencionadas no Art. 2º, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos, sob pena de revogação da concessão de uso.

Parágrafo Único – Ocorrendo revogação da concessão de uso não caberá nenhuma espécie de indenização por parte do Município á Empresa, de quaisquer obras e/ou benfeitorias realizadas na área, objeto da concessão, as quais passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 5º - As condições restritivas mencionadas nesta lei deverão constar do Contrato de Concessão de Uso.

Art. 6º - As despesas decorrentes do Registro, correrão por conta da Empresa beneficiada.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

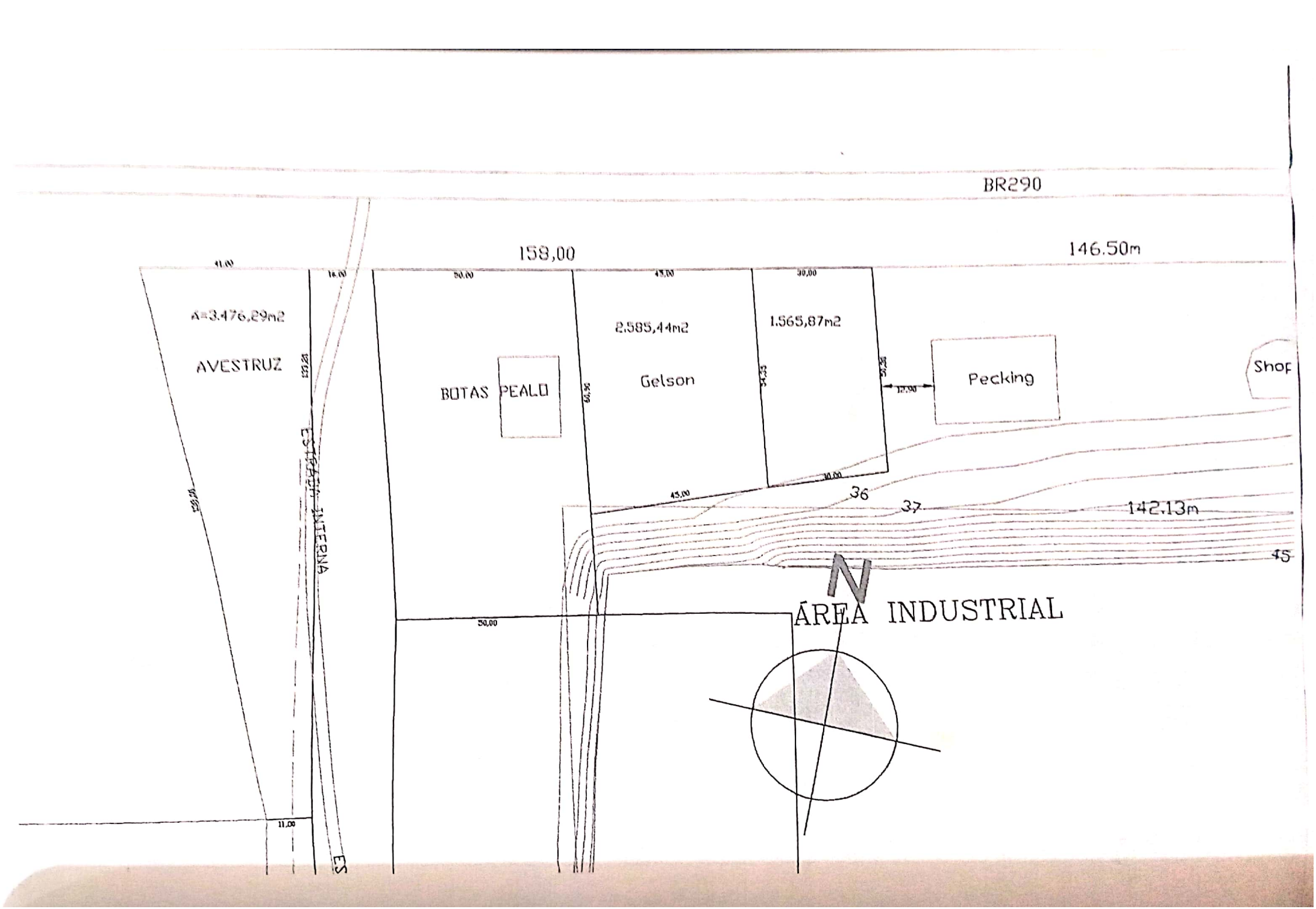
NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

DANIELA PINTO MIRANDA
Procuradora do Município
OAB/RS nº 39.111

Digitalizado com CamScanner



Digitalizado com CamScanner

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vistos, etc...

Requer a juntada das leis que trataram desta matéria (lei municipal de doação e de reversão).

Advirta-se a Secretaria desta Casa, que conforme reiteradas vezes afirmado quando o projeto trata de outra lei, deverá ser entranhado cópia desta ao processo.

Atendidas as diligências, remeta-se o processo a Vereadora Neuza Vargas para parecer.

À Secretaria.

Butiá, setembro de 2007.

Verª. IRANI MARTINS DE MEDEIROS
PRESIDENTA/RELATORA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

Lei Nº 1961

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1°. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2°. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

Art. 3°. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

III - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

IV - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

V - outros, na forma de lei específica.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4°. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 01 (um) ano ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 15 (quinze) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

III - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 50 (cinqüenta) horas-

Digitalizado com CamScanner

máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

IV - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

§ 1°. Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo INPC-IBGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2°. Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

Art. 5°. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;

b) tributos estaduais;

c) tributos do Município de sua sede;

d) contribuições previdenciárias;

e) FGTS;

F) Alvará de inspeção sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - SUPRIMIDO

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

IX - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6°. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção,

Digitalizado com CamScanner

consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 7°. Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 8°. A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções.

Parágrafo único - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo.

Art. 9°. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 7°.

Art. 10. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

Art. 11. Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 12. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, prestações de serviços de retro-escavadeira com a duração de até 10 (dez) horas e de 05 (cinco) horas de motoniveladora.

Art. 13. Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

Art. 14. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V e IX do art. 3°, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

Art. 15. As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto na Carta de Intenções.

Art. 16. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-PRODESES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e

Digitalizado com CamScanner

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652 1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Of. 14/2007

Butiá, 16 de outubro de 2007.

Senhor Prefeito

Considerando o Projeto de Lei 2584/2007 que está tramitando nesta Comissão Permanente, solicitamos documentos complementares, a fim de fazerem parte do Processo 1093/2007 e serem considerados em nossa análise:

a) A Lei que revogou a Lei Municipal 2163.

b) Documento referido no Artigo 5º, da Lei Municipal 1961, Parágrafo Único.

c) Manifestação dos órgãos previstos no Art. 6º da Lei Municipal nº 1961.

Outrossim, gostaríamos que fossem considerados os fundamentos jurídicos dos institutos de **permissão de uso, cessão de uso** e **concessão de uso** de bens públicos, a fim de ser utilizado o termo melhor adequado para o objeto do Projeto de Lei em pauta.

Aguardamos as informações solicitadas.

Atenciosamente,

Ver ª. Neuza Vargas
Secretária / Relatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final – Relatora

Exmo. Sr.
NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em exercício
BUTIÁ - RS

Deise Machado Moura
Chefe de Gabinete
Portaria nº 125/2006
16/10/07

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

Butiá, 03 de setembro de 2007.

Lei

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2582/2007

SENHOR PRESIDENTE:

Após o encaminhamento do Projeto de Lei nº 2582/2007, constatou-se a necessidade de alteração no Artigo 3º, o qual solicitamos a Vossa Excelência que seja procedida a retificação nos seguintes termos:

Onde se lê:

Art. 1º - O Artigo 3º, da Lei Municipal nº 1961/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º.** Para fins de instalação ou ampliação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

I - ...;
II - ...;
III - ...;
IV - ...;
V - ...."

Leia-se:

Art. 1º - O Artigo 3º, da Lei Municipal nº 1961/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º.** Para fins de instalação ou ampliação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - ...;
II - ...;
III - ...;
IV - ...;
V - ...."

Contando com a compreensão dessa Casa Legislativa, enviamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

PROTOCOLO
04/09/07 15:10 h
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá - RS

Ver. LEANDRO FELÍCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ – RS

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

Revogada pela Lei nº 2314/07

Lei Nº 2163

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E CONCEDER INCENTIVOS PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Empresa Gelson , CNPJ nº 06.166.865/0001-09, com sede na Rua Piratini, nº 680, Centro, Butiá/RS, na da Lei Municipal nº 1961/2003, uma fração de terras de 2.857,17 m2, a terraplanagem, luz e rede de esgoto, localizado às margens da BR 290, entre o prédio das Botas Pealo édio do Packing House, no Distrito Industrial do Município de Butiá.

Parágrafo Único - As despesas de manutenção como água, luz e telefone serão de sabilidade da empresa em epígrafe.

t. 2º - A área constante do "Caput", do artigo 1º, será destinada a instalação de uma a direcionado ao setor de beneficiamento de madeira.

Art. 3º - Sob pena de revogação da doação da área de terra mencionada no artigo Empresa deverá iniciar suas atividades no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data inatura da Escritura Pública de doação de Bem Imóvel, a ser firmada, bem como, a construção das suas instalações em no máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura da Escritura Pública.

Art. 4º - A Empresa compromete-se a gerar de 10 a 20 empregos diretos

º - Compromete-se à empresa, a executar na área de terras mencionadas no artigo 1º, da e Lei, as atividades mencionadas no Art. 2º, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ruptos, sob pena de revogação da doação, com a conseqüente reversão ao patrimônio al, da área de terras.

Art. 6º - Inocorrendo causa de reversão mencionada nos artigos 3º e 5º, da e Lei, a empresa beneficiária da doação não mais padecerá de nenhuma condição para que azer uso, inclusive alienação no todo ou em parte, da área de terras emprestadas.

Parágrafo Único - Incorrendo reversão, conforme artigos 3º e 5º, não caberá espécie de indenização por parte do Município à Empresa Gelson França, de orias realizadas na área, objeto de doação, as quais passarão a integrar o patrimônio cípio.

Art. 7º - As condições restritivas mencionadas nos artigos 3º à 6º, da e Lei, deverão constar da Escritura Pública d doação de Bem Imóvel a ser firmada pelo io e o beneficiário.

Art. 8º - As despesas decorrentes de Escrituras e Registros, correrão por conta esa beneficiada.

Digitalizado com CamScanner

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta
ões orçamentárias próprias.

10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 05 de outubro de 2005.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

RE-SE E PUBLIQUE-SE
de outubro de 2005.

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
ário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br
CNPJ 88.117.718/0001-03

Of. nº 00480/2007

Butiá, 17 de outubro de 2007.

Senhor Diretor

Considerando o Projeto de Lei 2584/2007, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER USO DE BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" solicitamos informações técnicas sobre o mesmo, a fim de subsidiar nossa análise, de modo especial no que se refere aos questionamentos:

a) Qual o instituto adequado que deve ser usado para que seja concedido o bem público referido no Projeto de Lei 2584/2007? Permissão de uso? Cessão de uso? Concessão de uso?

b) O processo do encaminhamento do Projeto de Lei em pauta deve conter os procedimentos constantes na Lei Municipal nº 1961, de modo especial, Art. 5º e seu Parágrafo Único?

Salientamos que no encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo nada constou que comprove o atendimento do disciplinado na referida Lei.

c) Essa área a ser doada já fora objeto de doação para a Empresa citada, Lei 2163 que fora revogada em 08/10/2007, conforme Lei 2314. Considerando a troca de finalidade do empreendimento, deve ser iniciado novo processo, inclusive com os documentos legais, no caso do presente Projeto de Lei?

Recebido em
17/10/07

Ilmo. Sr.
OSCAR BRENO STAHNKE
D.D. Diretor da DPM
Porto Alegre - RS

Delegações de Prefeituras Municipais Ltda.
CGC 92 885.888/0001-05
Andradas, 1270 . 1 º Andar
Cep 90020-010 . Porto Alegre - RS

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 662-1780
Fone 662-6483 – E-mail contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br
CNPJ 88.117.718/0001-03

d) No caso de concessão de uso ou cessão de uso imóvel público, para instalação de indústria, podemos determinar, na Lei autorizativa, o número mínimo de empregos a serem gerados?

e) Em que casos devem ser observadas as exigências de Licitação na forma de Lei 8666/1993 para o uso de imóvel público por particulares?

f) Outras considerações que o Projeto de Lei 2584/2007, enseja, a fim de conter boa técnica, observando os princípios da legalidade, constitucionalidade e outros.

Em anexo, documentos relacionados ao assunto.

Aguardando manifestação sobre o assunto, ratificamos nossa parceria que fortalece o Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
Presidente

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº. 2584/07

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER USO DE BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NELSOM MAGAGNIN FILHO, Prefeito Municipal de Butiá em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:PP

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder Cessão de Uso de Bem Público à Empresa **Gelson França**, inscrita no CNPJ sob º 06.166.865/0001-09, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Piratini, nº 680, Centro, Butiá/RS, na forma da Lei Municipal nº 1961/2003, uma fração de terras de 2.585,44 m2, a terraplanagem, água, luz e rede de esgoto, localizado às margens da BR 290, entre o prédio das Botas Pealo e o prédio do Packing House, no Distrito Industrial do Município de Butiá.

Parágrafo Único - As despesas de manutenção como água, luz e telefone serão de responsabilidade da empresa em epígrafe.

Art. 2º - A área constante do "Caput", do artigo 1º, será destinada a instalação da Empresa direcionado ao setor agrícola, como venda de máquinas e peças e equipamentos, bem como reformas e assistência técnica.

Art. 3º - Sob pena de revogação da concessão de uso da área de terra a Empresa deverá iniciar as obras de construção ou suas atividades, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão de Uso .

Art. 4º - A empresa compromete-se a executar na área de terras mencionadas no artigo 1º, as atividades mencionadas no Art. 2º, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos, sob pena de revogação da concessão de uso.

Parágrafo Único – Ocorrendo revogação da concessão de uso não caberá nenhuma espécie de indenização por parte do Município á Empresa, de quaisquer obras e/ou benfeitorias realizadas na área, objeto da concessão, as quais passarão a integrar o patrimônio do Município.

Art. 5º - As condições restritivas mencionadas nesta lei deverão constar do Contrato de Concessão de Uso.

Art. 6º - As despesas decorrentes do Registro, correrão por conta da Empresa beneficiada

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

DANIELA PINTO MIRANDA

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

Lei Nº 1961

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BUTIÁ, CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERNANDO RUSKOWSKI LOPES, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições egais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a eguinte Lei:

Art. 1°. A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e ocial do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

rt. 2°. O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse úblico, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, evando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a mportância para a economia do Município.

rt. 3°. Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a unção social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais oderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a nstalação ou ampliação;

II - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

III - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e ateriais de construção e outros similares;

IV - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

V - outros, na forma de lei específica.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer dos incentivos previstos este artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4°. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com bservância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou ação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 01 (um) ano ou se cessar as atividades transcorridos menos de 15 (quinze) anos, contados do início de eu funcionamento;

II - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação a indústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do nício de vigência do contrato de locação;

III - a execução de serviços de aterro, terraplenagem, transporte de erras e outros similares, será não onerosa até o limite de 50 (cinqüenta) horas-

Digitalizado com CamScanner

máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

IV - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da indústria;

§ 1°. Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo INPC-IBGE, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e à indenização.

§ 2°. Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

Art. 5°. Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

a) tributos e contribuições federais;
b) tributos estaduais;
c) tributos do Município de sua sede;
d) contribuições previdenciárias;
e) FGTS;
f) Alvará de inspeção sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - SUPRIMIDO

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único - O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;
II - área necessária para sua instalação;
III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;
IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
V - viabilidade de funcionamento regular;
VI - produção inicial estimada;
VII - objetivos;
VIII - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação do investimento proposto;
IX - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal.

Art. 6°. O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção,

Digitalizado com CamScanner

consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 7º. Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 8º. A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções.

Parágrafo único - No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo.

Art. 9º. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 7º.

Art. 10. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

Art. 11. As agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta Lei para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 12. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, prestações de serviços de retro-escavadeira com a duração de até 10 (dez) horas e de 05 (cinco) horas de motoniveladora.

Art. 13. Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

Art. 14. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, desde que se trate de estabelecimentos sem similares e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V e IX do art. 3º, aplicando-se-lhes as demais normas pertinentes desta Lei.

Art. 15. As empresas deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto na Carta de Intenções.

Art. 16. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-PRODESES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e

Digitalizado com CamScanner

de produção agropecuária.

Art. 17. Constituem recursos do PRODESES:
I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;
II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;
III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;
IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 18. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES.

Art. 19. A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais de Administração, Finanças e Agricultura e Proteção ao Meio Ambiente, com assessoramento do órgão público e apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal da Administração.

Art. 20. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre a criação e competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, dentre as quais as de definir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, aprovar os respectivos projetos e fiscalizar sua execução.
Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 958/91.
Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 28 de novembro de 2003.

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
em 28 de novembro de 2003.

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

LEI Nº 2313/2007

ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1961/2003

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O Artigo 3º, da Lei Municipal nº 1961/2003 passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º**. Para fins de instalação ou ampliação de empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - ...;
II - ...;
III - ...;
IV - ...;
V - ...."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 26 de setembro de 2007.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 26 de setembro de 2007.

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ
PARA TODOS

PROJETO DE LEI Nº 2583/07

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REVOGAR A LEI MUNICIPAL Nº 2163/2005.

NELSON MAGAGNIN FILHO, Prefeito Municipal de Butiá em Exercício, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2163/2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área de terras de propriedade do município e conceder incentivos para instalação de empresa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

DANIELA PINTO MIRANDA
[illegible] do Município
[illegible] nº 39.[illegible]

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

Revogada pela Lei nº [illegible]

Lei Nº 2163

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRAS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E CONCEDER INCENTIVOS PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à Empresa Gelson [illegible] NPJ nº 06.166.865/0001-09, com sede na Rua Piratini, nº 680, Centro, Butiá-RS, [illegible] Lei Municipal nº 1961/2003, uma fração de terras de 2.857,17 m2, a terrapianagem [illegible] e rede de esgoto, localizado às margens da BR 290, entre o prédio das Botas Pedro [illegible] do Packing House, no Distrito Industrial do Município de Butiá.

Parágrafo Único - As despesas de manutenção como água, luz e telefone serão de [illegible]lidade da empresa em epígrafe.

2º - A área constante do "Caput", do artigo 1º, será destinada a instalação de uma [illegible]direcionado ao setor de beneficiamento de madeira.

Art. 3º - Sob pena de revogação da doação da área de terra mencionada no artigo [illegible]resa deverá iniciar suas atividades no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data [illegible]tura da Escritura Pública de doação de Bem Imóvel, a ser firmada, bem como, [illegible] construção das suas instalações em no máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da [illegible]inatura da Escritura Pública.

Art. 4º - A Empresa compromete-se a gerar de 10 a 20 empregos diretos [illegible] Compromete-se à empresa, a executar na área de terras mencionadas no artigo 1º, da [illegible]Lei, as atividades mencionadas no Art. 2º, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos [illegible]tos, sob pena de revogação da doação, com a conseqüente reversão ao patrimônio [illegible] da área de terras.

Art. 6º - Inocorrendo causa de reversão mencionada nos artigos 3º e 5º, da [illegible]Lei, a empresa beneficiária da doação não mais padecerá de nenhuma condição para o [illegible]r uso, inclusive alienação no todo ou em parte, da área de terras emprestadas

Parágrafo Único - Incorrendo reversão, conforme artigos 3º e 5º, não caberá [illegible]spécie de indenização por parte do Município à Empresa Gelson França, de [illegible]as realizadas na área, objeto de doação, as quais passarão a integrar o patrimônio [illegible]io.

Art. 7º - As condições restritivas mencionadas nos artigos 3º à 6º, da [illegible]Lei, deverão constar da Escritura Pública d doação de Bem Imóvel a ser firmada pelo [illegible]e o beneficiário.

Art. 8º - As despesas decorrentes de Escrituras e Registros correrão por conta [illegible] beneficiada.

Digitalizado com CamScanner

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta orçamentárias próprias.

- Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 05 de outubro de 2005.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

-SE E PUBLIQUE-SE
outubro de 2005.

LO PEREIRA DE ALMEIDA
o Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

Prefeitura Municipal de Butiá - Gestão 2005/2008
BUTIÁ PARA TODOS

OF. GP. 258/2007

Butiá, 23 de outubro de 2007.

SENHORA VEREADORA:

Em atendimento ao Of. 14/2007, dessa Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, vimos encaminhar documentação complementar, referente ao Projeto de Lei nº 2584/2007:

- Cópia da Lei Municipal nº 2314/2007, que revogou a Lei 2163/2005.
- Documento referido no Art. 5º, Parágrafo Único, da Lei 1961/2003
- Manifestação do CONDESE.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

PROTOCOLO
24 / 10 / 07 16 20 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Recebido em 25/10/2007

Ilma. Sr.ª
Ver. NEUZA VARGAS
M.D. Secretária/Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
BUTIÁ-RS

Digitalizado com CamScanner

LEI Nº 2314/2007

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REVOGAR A LEI MUNICIPAL Nº 2163/2005.

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 2163/2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a doar área de terras de propriedade do município e conceder incentivos para instalação de empresa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

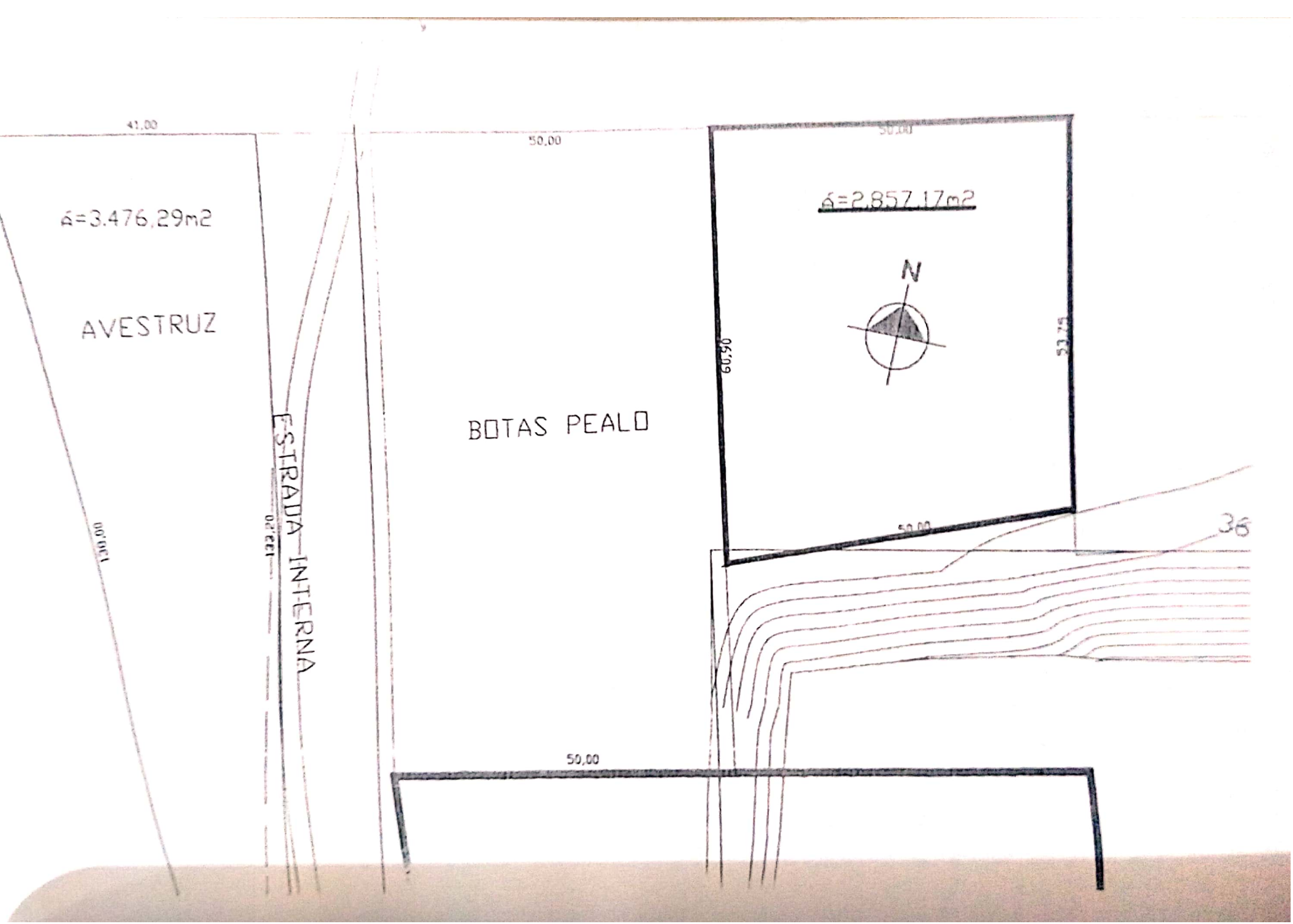
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 10 de outubro de 2007.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em 10 de outubro de 2007.

EVERTON RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner



Digitalizado com CamScanner

Exmo. Senhor

Sérgio Malta

DD Prefeito Municipal

Nesta

CARTA DE INTENÇÃO

GELSON FRANÇA, brasileiro, divorciado, CPF nr: 204.941.730-68 RG nr: 2005829111, empresário com empresa cadastrada no CNPJ 06.166.865/0001-09 e inscrição estadual 176/0036371, residente e domiciliado nesta cidade, vem expressar seu desejo de instalar uma empresa de seguimento agrícola neste município conforme passa a expor:

RAMO DE ATIVIDADE: Direcionamento ao setor agrícola, como venda de máquinas, peças, equipamentos bem como reformas e assistência técnica autorizada Semeato.

CLIENTELA/MERCADO: Produtores, agricultores, trabalhadores do campo em geral que hoje não possuem uma assistência técnica e uma orientação na região, passando por dificuldades com relação ao trabalho agrícola.

A empresa visa atender esta necessidade dando assistência técnica 24 horas e personalizada e também serviço de solda, torno e freza.

NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS: De 10 a 20 funcionários diretos, sendo vendedores, técnicos e mecânicos.

ÁREA DE ATUAÇÃO: Primeiramente a empresa se preocupará em atender a região, mas estará sempre onde houver a necessidade de assistência técnica em implementos agrícolas no estado ou nas demais unidades da federação.

INVESTIMENTO FINANCEIRO: O investimento inicial da empresa é de aproximadamente R$ 60.000,00

Para realização deste projeto necessito de uma parceria com a Prefeitura Municipal de Butiá. Sendo assim, venho buscar a referida parceria do município solicitando uma área de aproximadamente 3.000m2, com terra planagem e infra-estrutura como: água, esgoto e energia elétrica, do terreno situado entre o prédio das Botas Pealo e o prédio do Packing House.

Digitalizado com CamScanner

Ratifico o referido pedido pela urgência em entalar-me em nosso município, justifico ainda, devido ao acesso privilegiado do grande fluxo de produtores e agricultores pela Br 290, visto que a empresa não possui condições financeiras para adquirir este imóvel que reverterá em grandes benefícios para o município bem como: maior consumo na região, geração de empregos e maior arrecadação.

Portanto conforme o exposto a cima, peço a parceria do município para que possa aqui instalar a minha empresa.

Atenciosamente,

Gelson França

Butiá, 14 de outubro de 2007.

Pela Procuradoria
Nada a opr.
19/10/07

DANIELA PRETO MIRANDA
Procuradora Municipal
OAB/RS nº 39.111

Digitalizado com CamScanner

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à SRF a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
06.166.865/0001-09		15/03/2004

NOME EMPRESARIAL: GELSON FRANCA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): CIA DAS FACAS			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 47.43-4-99 - Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 213-5 - EMPRESARIO (INDIVIDUAL)			
LOGRADOURO: RUA PIRATINI	NÚMERO: 680	COMPLEMENTO:	
CEP: 96.750-000	BAIRRO/DISTRITO: CENTRO	MUNICÍPIO: BUTIA	UF: RS
SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL: 23/10/2004	
SITUAÇÃO ESPECIAL: ********		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL: ********	

Aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 200, de 13 de setembro de 2002.

Emitido no dia **27/04/2005** às **16:40:15** (data e hora de Brasília).

Digitalizado com CamScanner

...hado o projeto para a Câmara de Vereadores. Nada mais havendo a tratar encerro a presente ata que vai assinada por mim, Deise Faria, que secretariei a reunião e dou fé. Presente Rutia. [illegible] de 2007.

AOS DEZESSETE DIAS DO MES DE OUTUBRO DE DOIS MIL E SETE REUNIU-SE NO GABINETE DO PREFEITO PARA UMA REUNIÃO O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO CONDESE PARA TRATAR DO EMPREENDIMENTO DO SR GELSON FRANÇA. A ÁREA DO DISTRITO INDUSTRIAL DESTINADA PARA O EMPREENDIMENTO FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO POR ESTE CONSELHO EM REUNIÃO NA DATA DE QUATRO DE JUNHO DE DOIS MIL E CINCO NA PAGINA SETE DO PRIMEIRO LIVRO DESTA. NA OCASIÃO FOI APROVADO A DOAÇÃO DA ÁREA PARA O EMPREENDIMENTO. O CONSELHO REFAZ ESTE POSICIONAMENTO E DECIDE TROCAR O TERMO DOAÇÃO PARA CESSÃO OU CONCESSÃO DA ÁREA CONFORME MELHOR ATENDE AS ATUAIS NORMAS DE USO DE ÁREA PÚBLICA. NADA MAIS HAVENDO A TRATAR LAVRO E ASSINO ESTA ATA QUE SERÁ ASSINADA POR MIM E PELOS DEMAIS PRESENTES. [illegible]

Butiá, 23 de outubro de 2007.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2584/2007

SENHOR PRESIDENTE:

Após o encaminhamento do Projeto de Lei nº 2584/2007, constatou-se a necessidade de alterações na Ementa e nos Arts. 3°, 4º, Parágrafo Único e Art. 5º, o qual solicitamos a Vossa Excelência que sejam procedidas as seguintes retificações nos seguintes termos:

Onde se lê:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER USO DE BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Leia-se:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Onde se lê:

Art. 3º - Sob pena de revogação da concessão de uso da área de terra a Empresa deverá iniciar as obras de construção ou suas atividades, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão de Uso .

Leia-se:

Art. 3º - Sob pena de revogação da cessão de uso da área de terra a Empresa deverá iniciar as obras de construção ou suas atividades, no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data da assinatura do Contrato de Concessão de Uso .

Onde se lê:

Art. 4º - A empresa compromete-se a executar na área de terras mencionadas no artigo 1º, as atividades mencionadas no Art. 2º, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos, sob pena de revogação da concessão de uso.

Parágrafo Único – Ocorrendo revogação da concessão de uso não caberá nenhuma espécie de indenização por parte do Município á Empresa, de quaisquer obras e/ou benfeitorias realizadas na área, objeto da concessão, as quais passarão a integrar o patrimônio do Município.

Leia-se:

Art. 4º - A empresa compromete-se a executar na área de terras mencionadas no artigo 1º, as atividades mencionadas no Art. 2º, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos ininterruptos, sob pena de revogação da cessão de uso.

Digitalizado com CamScanner

Parágrafo Único – Ocorrendo revogação da cessão de uso não caberá nenhuma espécie de indenização por parte do Município á Empresa, de quaisquer obras e/ou benfeitorias realizadas na área, objeto da cessão, as quais passarão a integrar o patrimônio do Município.

Onde se lê:

Art. 5º - As condições restritivas mencionadas nesta lei deverão constar do Contrato de Concessão de Uso.

Leia-se:

Art. 5º - As condições restritivas mencionadas nesta lei deverão constar do Contrato de cessão de Uso.

Contando com a compreensão dessa Casa Legislativa, enviamos nossos protestos de consideração.

Atenciosamente,

NELSON MAGAGNIN FILHO
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.
Ver. LEANDRO FELÍCIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ – RS

PROTOCOLO
Em 21/10/17 16:22 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

Digitalizado com CamScanner

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos
:: Rua dos Andradas, 1270 11° Andar :: Cep: 90.020-008 :: Porto Alegre RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::
Desde 1966

Porto Alegre, 13 de novembro de 2007.

INFORMAÇÃO N.º 2619

Interessado:	Município de Butiá/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Leandro Felício Oliveira, Presidente da Câmara de Vereadores.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Assunto:	Trespasse de uso de bens públicos imóveis.
Ementa:	1. A Constituição Estadual, em seu artigo 13, inciso IV, determina que compete ao Município, observadas razões de interesse público e as disposições constantes em lei local, "dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais". 2. Na Lei Orgânica Municipal, o assunto é tratado restritivamente, determinando, o artigo 11, que: "o uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir e mediante lei e licitação". 3. Conforme exigência da lei municipal, o trespasse de bens públicos imóveis só poderá ser realizado mediante a seleção do beneficiário por processo licitatório, após o que deverá ser submetido projeto de lei à Câmara de Vereadores, a fim de obter a autorização legal necessária para realização da concessão. Considerações.

RECEBIDO
Em 13/11/07
Ver. LEANDRO FELÍCIO
PRESIDENTE

Por intermédio do Of. n.º 00480/2007, registrado nesta DPM sob o n.º 50.238/2007, o Poder Legislativo do Município de Butiá submete consulta com o seguinte teor:

> Considerando o Projeto de Lei 2584/2007, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER USO DE BEM PÚBLICO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" solicitamos informações técnicas sobre o mesmo, a fim de subsidiar nossa análise, de modo especial no que se refere aos questionamentos:
>
> a) Qual o instituto adequado que deve ser usado para que seja concedido o bem público referido no Projeto de Lei 2584/2007? Permissão de uso? Cessão de uso? Concessão de uso?
>
> b) O processo do encaminhamento do Projeto de Lei em pauta deve conter os procedimentos constantes na Lei Municipal nº 1961, de modo especial, Art. 5º e seu Parágrafo Único?

Digitalizado com CamScanner

Salientamos que no encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo nada constou que comprove o atendimento do disciplinado na referida Lei.

c) Essa área a ser doada já fora objeto de doação para a Empresa citada, Lei 2163 que fora revogada em 08/10/2007, conforme Lei 2314. Considerando a troca de finalidade do empreendimento, deve ser iniciado novo processo, inclusive com os documentos legais, no caso do presente Projeto de Lei?

d) No caso de concessão de uso ou cessão de uso imóvel público, para instalação de indústria, podemos determinar, na Lei autorizativa, o número mínimo de empregos a serem gerados?

e) Em que casos devem ser observadas as exigências de Licitação na forma de Lei 8666/1993 para o uso de imóvel público por particulares?

f) Outras considerações que o Projeto de Lei 2584/2007, enseja, a fim de conter boa técnica, observando os princípios da legalidade, constitucionalidade e outros.

Em 9 de novembro de 2007, houve complementação da consulta com a remessa a esta DPM da cópia da Lei n.º 2.314/2007 que revogou a Lei Municipal n.º 2.163/2005, informando que não foram implementadas as medidas autorizadas ao Executivo, de doação à empresa Gelson França, CNPJ n.º 06.166.865/0001-09, de uma fração de terras de 2.857,17 m², terraplanagem, água, luz e rede de esgoto, no imóvel localizado às margens da BR 290, entre o prédio das Botas Pealo e o prédio do Packin House, no Distrito Industrial do Município de Butiá, como referia o artigo 1º daquele diploma legal.

Também foram remetidos, para complementação da consulta, a mensagem retificativa ao Projeto de Lei n.º 2.584/2007, bem como a documentação que instruiu o pedido do particular, como carta de intenção, cópia do cartão de CNPJ da empresa e a ata da reunião do Conselho Municipal de Desenvolvimento – CONDESE, em que foi abordado o pedido da empresa Gelson França, na qual, em referência à reunião de 4 de junho de 2005, em que o pedido de doação da área para a empresa já havia sido analisado, deliberou pela "troca" do termo "doação para cedência ou concessão da área conforme melhor ajuste às atuais normas de uso", termos constantes da própria ata.

Na mensagem retificativa ao Projeto de Lei n.º 2.584/2007, verifica-se que o Executivo substituiu, tanto no preâmbulo da lei, quanto nos artigos 3º, 4º, parágrafo único, e 5º, o termo "concessão de uso" para "cessão de uso".

Digitalizado com CamScanner

Examinadas as questões propostas, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a expender as considerações e conclusões que seguem.

1. O Município, observadas razões de interesse público e as disposições constantes em lei local, poderá transferir a posse de bens públicos a terceiros, pois é sua a competência, além daquelas previstas na Constituição Federal, para "dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais", conforme estabelece a Constituição Estadual, em seu artigo 13, inciso IV.

2. A Lei Orgânica de Butiá trata do tema de forma ampla, aduzindo, em seu artigo 10, § 1º, que "a administração dos Bens Municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados no serviços da Câmara Municipal", complementando, em seu artigo 11, que "o uso dos bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir e mediante lei e licitação".

3. O Poder Executivo pretende outorgar o uso de bem imóvel público para particular. Contudo, não há clareza com relação ao instituto jurídico a ser empregado para a formalização do trespasse. Na redação originária do Projeto n.º 2.584/2007, era referido que o imóvel seria objeto de concessão de uso (conforme aduzia o artigo 1º). Na mensagem retificativa do Poder Executivo ao Projeto de Lei n.º 2.584/2007, é referido "conceder cessão de uso". Em razão disso, questiona, a própria consulta, qual o instituto adequado para o trespasse do uso de bem público: se permissão, cessão ou concessão de uso. Por essa razão, é mister aclarar os conceitos dessas figuras jurídicas, para utilização daquela adequada ao caso.

3.1. A cessão de uso de imóvel público, conforme as palavras de MEIRELLES (2006, p. 136), é:

> [...] a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em que aquela que tem bem desnecessário aos seus

Digitalizado com CamScanner

serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo *termo de cessão*.[1] [sic]

Como se vislumbra dos documentos remetidos, o trespasse de uso do bem público não será realizado para uma entidade ou órgão público. O contrato a ser firmado tem como partes o Município, proprietário do imóvel, e uma empresa privada, que pretende obter a posse do bem público.

3.2. Na situação descrita, temos que o instituto adequado para o trespasse do uso do bem público ao interessado é a concessão de uso do imóvel, que tem natureza contratual e, portanto, forma uma relação jurídica estável, sendo empregada nas situações em que a transferência do bem ao particular é durável, conjugando-se com investimentos significativos de quem recebe o bem.

Pela concessão, nas palavras de MEIRELLES (1990, 232), "[...] o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação".[2] Em razão do caráter contratual e da estabilidade conferida à concessão de uso, a utilização deste instituto depende de autorização legislativa prévia e, via de regra, de licitação, na modalidade concorrência pública e se materializa, adequadamente, por contrato administrativo.

3.3. É possível, também, que o Poder Público transfira a posse dos bens por meio do instituto da permissão[3], conforme determina o artigo 11 da Lei Orgânica do Município, que é forma de trespasse de bem cuja relação é menos estável e a necessidade

---

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. Atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. Malheiros: São Paulo, 2006. p. 571.

[2] MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 6.ª ed. Malheiros: São Paulo, 1990. p. 232.

[3] A permissão de uso é um ato negocial, unilateral e precário, por intermédio do qual a Administração Pública faculta a um particular o uso de determinado bem público. Por se tratar de ato negocial, poderá ser com ou sem condições, gratuito ou oneroso, por tempo certo ou indeterminado. Assim como a cessão, depende de autorização legislativa e de licitação. Tanto na concessão, como na permissão de uso de bens públicos, a regra é de sempre existir licitação. Contudo, havendo razões de relevante interesse público, devidamente documentadas no processo, bem como autorização legislativa específica, a licitação poderá ser dispensada.

Digitalizado com CamScanner

de uso, pelo particular, é de caráter transitório, pelo período exclusivo que perdurar o interesse público que fundamenta a transferência da posse.

4. Superada a questão do instrumento jurídico a ser utilizado, é necessário estabelecer os requisitos para a celebração do ajuste. Valemo-nos, nesse sentido, da lição de GASPARINI (1995), que a seguir transcrevemos: "A concessão de uso será legítima se concretizada por contrato e preexistir: I – lei autorizadora; II – concorrência, salvo nos casos em que for dispensada; III – desafetação se o uso recair em bem de uso comum do povo ou especial e a utilização for integral, exclusiva e duradoura".[4]

5. É importante salientar que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 11, aduz que os bens municipais só poderão ser trespassados a terceiros mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público exigir, mediante lei e licitação. Nesse caso, é imprescindível a realização do processo licitatório, sendo inválida a outorga de uso de bem imóvel a terceiro, sem a realização da competição.

Essa imposição legal, a nosso ver, exsurge do princípio da impessoalidade, que impõe à administração o dever de tratar a todos com isonomia, sem distinções. Conforme destaca MEDAUAR (2005, 145)[5], com este princípio a Constituição busca "que predomine o sentido da função, isto é, a idéia de que os poderes atribuídos finalizam-se ao interesse de toda a coletividade", impedindo que os atos praticados pelo administrador público sofram interferência de fatores de natureza subjetiva, devendo sempre visar à satisfação da coletividade.

Assim, as concessões de uso de imóveis desse Município dependem de licitação, como procedimento equânime de escolha do beneficiário, em razão de sua natureza contratual e da estabilidade conferida à relação, em obediência ao princípio da isonomia, que não poderá ser excepcionado – a menos que haja alteração, por emenda, à Lei Orgânica Municipal, alterando-se a norma do artigo 11.

---

[4] GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**, 5ª. ed. São Paulo: Saraiva: 1995.

[5] MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 145

Digitalizado com CamScanner

Disso conclui-se que o Projeto de Lei n.º 2.584/2007, caso não tenha sido precedido de certame licitatório para escolha do beneficiário, não poderá ser transformado em lei, por descumprimento de preceito contido na Lei Orgânica Municipal, que determina a obrigatoriedade da realização de licitação para o trespasse de uso de bem público imóvel.

6 Ademais, é relevante examinar se existe realmente interesse público na concessão de uso do bem imóvel para a empresa requerente, pois é a supremacia do interesse público que viabiliza a efetividade do princípio da finalidade, servindo de instrumento para realização dos interesses sociais, ou seja, os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, as básicas necessidades do Município e dos munícipes.

6.1 Toda a doutrina especializada em direito administrativo se reporta ao interesse público como sendo requisito de observância obrigatória na execução dos atos administrativos, mas poucos juristas, ao conceituar o instituto, lhe atribuem um conceito efetivo.[1] Via de regra, a doutrina reduz o conceito de interesse público ao interesse de toda

---

[1] Alguns juristas renomados nessa área traçaram conceitos de interesse público que importam para o objeto que pretendemos traçar nesse parecer. Referimos, em primeiro lugar, o entendimento de Diógenes Gasparini: "Resta, assim, saber o que é interesse público. Esse é o que se refere a toda a sociedade. É o interesse do todo social, da comunidade considerada por inteiro. [ ] É curial, portanto, que não se caracteriza como de interesse público o relativo a certo grupo de pessoa, a uma família, a uma sociedade civil, mercantil ou industrial, a um sindicato. Esses podem ter, como comumente têm, um interesse expressivo que, no entanto, não chega a ser interesse público, dado não ter pertinência com toda a sociedade" [sic] (1995, p. 9-10). Por sua vez, Hely Lopes Meirelles aduz que "O princípio do interesse público está intimamente ligado ao da finalidade. A primazia do interesse público sobre o privado é inerente à atuação estatal e domina-a, na medida que **a existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral**" [sic] (negritamos) (2003, p. 95). Celso Antônio Bandeira de Mello, nessa mesma linha de raciocínio, afirma que "[ ] a Administração Pública está, por lei, adstrita ao cumprimento de certas finalidades, sendo-lhe obrigatório objetivá-las para colimar interesse de outrem: o da coletividade. É em nome do interesse público – corpo social – que tem de agir, fazendo-se na conformidade da *intentio legis*. Portanto, exerce 'função' instituto – como visto – que se traduz na idéia de indeclinável atrelamento a um fim preestabelecido e que deve ser atendido para o benefício de um terceiro. É situação oposta à da autonomia da vontade típica do Direito Privado. De regra, neste último alguém busca, em proveito próprio, os interesses que lhe apetecem, fazendo-o, pois, com plena liberdade, contanto que não viole alguma lei. Onde há função, pelo contrário, não há autonomia de vontade, nem liberdade em que se expressa, nem a autodeterminação da finalidade a ser buscada, nem a procura de interesses próprios, pessoais. Há adscrição a uma finalidade previamente estabelecida, e, no caso da função pública, há submissão da vontade ao escopo pré-traçado na Constituição ou na lei e há o dever de bem curar um interesse alheio, que, no caso, é o interesse público, vale dizer, da coletividade como um todo, e não a entidade governamental." [sic] (In **Curso de Direito Administrativo**, 16ª ED. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 69).

Digitalizado com CamScanner

sociedade, do qual deveriam ser extirpados interesses particulares ou individuais. Contudo, não nos parece ser essa a interpretação que melhor se ajusta ao instituto.

6.2. Conceituar "interesse público", em razão do alto grau de vagueza da expressão, não é tarefa fácil. Todavia, valemo-nos da lição de JUSTEN FILHO (2005, 39-43, 46)[7] que, a partir de uma visão social, afirma a ausência de conteúdo próprio da expressão, eis que é característica do Estado contemporâneo a fragmentação de interesses sociais, inclusive com a afirmação de posições contrapostas por diferentes segmentos da sociedade. Deste modo, a variação de anseios dos diferentes grupos não possibilita um modo prático de avaliação do interesse de "toda a sociedade" ou da "maioria do povo" conforme entendimento de grande parte dos doutrinadores pátrios.

6.3. Aproximando-se de uma conclusão apropriada, JUSTEN FILHO (2005, 43) aduz que o interesse público deve ser pautado por razões de "natureza ética", a partir da investigação dos valores e necessidades envolvidas, consubstanciadas, estas, nos direitos fundamentais dos cidadãos, afirmados pela Constituição Federal. Nesse norte, o autor[8] implanta um conceito de interesse público "personalizado":

> A personalização do direito administrativo propicia reconhecer que a administração pública não é um valor em si mesma. Também aqui a diretriz primeira é a democracia e o respeito aos direitos fundamentais. A atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pela realização desses valores, inclusive (e especialmente) quando se trata de interesses de minorias.
>
> [...]
>
> Essa postura não retrata alguma proposta individualista. Ao menos, não se trata de defender a supremacia do indivíduo em face da coletividade. Reconhece-se a integridade individual, mas de todos os indivíduos. **O interesse da maioria é digno de maior proteção do que o interesse de quantidade menor de particulares. O que não se admite é a diluição dos direitos fundamentais (mesmo das minorias) em virtude da existência de um incerto e indefinido "interesse público".**[9] [sic] (grifamos)

---

[7] JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005, 39-43; 46.

[8] JUSTEN FILHO, *Op. Cit.* p. 46.

[9] JUSTEN FILHO, *Op. Cit.* p. 43.

Digitalizado com CamScanner

7 O interesse público da medida deverá estar consubstanciado em diretrizes legais, que poderão ser, no caso, concernentes à política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município, consubstanciada na Lei Municipal nº 1.861, de 28 de novembro de 2003. Deste modo, a concessão de uso de bem imóvel, prevista no inciso I, do artigo 3º, e a terraplanagem, disposta no inciso II da mesma norma, da referido diploma legal, deverão ser requeridas pelo beneficiário comprovando-se o preenchimento dos do artigo 6º.

8 Caso as subvenções que o Município pretende prestar ao particular não sejam parte de um programa de incentivo ao desenvolvimento econômico das empresas comerciais, industriais e de prestação de serviços, como disciplina a Lei Municipal nº 1.861/2003, os benefícios poderão ser prestados com fundamento do artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 5 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, que aduz:

> Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
>
> § 1º O disposto no *caput* aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.
>
> § 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

De qualquer sorte, poderá ser editada lei específica para a concessão dos benefícios de terraplanagem, água, luz e rede de esgoto, mas a concessão do uso do bem imóvel indicado no Projeto de Lei n.º2.584/2007 só poderá ser trespassado para terceiro após a seleção do beneficiário em processo licitatório.

0 Com base nos fundamentos delineados, passamos a responder objetivamente os questionamentos exarados por essa Câmara de Vereadores.

Digitalizado com CamScanner

9.1. Com relação ao questionamento de item "a" da consulta, sobre o instituto adequado para a realização do trespasse do bem público imóvel referido no Projeto de Lei n.º 2.584/2007, será a concessão ou a permissão de uso, conforme determina a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 11, que deverá ser escolhido pela Administração em razão da maior ou menor estabilidade da outorga, conforme considerações delineadas no item 3 desta informação.

9.2. Sobre a necessidade de atendimento dos procedimentos constantes na Lei Municipal n.º 1.961/2003, questionamento constante na letra "b" da consulta, temos que será necessário se os benefícios a serem outorgados à empresa beneficiária fizerem parte do programa de desenvolvimento da política econômica municipal. Caso o objetivo da Administração seja a destinação de recursos para cobrir necessidades da pessoas jurídicas beneficiadas, poderá ser editada lei específica para o caso, nos termos do artigo 26 da Lei Complementar n.º 101/2000.

9.3. Com relação à dúvida aposta na letra "c" da consulta, temos que as informações complementares remetidas pelo consulente em 9 de novembro de 2007, dão conta que a Lei Municipal n.º 2.314, de 10 de outubro de 2007, revogou expressamete a Lei n.º 2.163/2005, que autorizava o Poder Executivo a doar área de terras de bem público – a mesma área de terras que é objeto da concessão de uso do Projeto de Lei n.º 2.584/2007 –, bem como conceder incentivos para instalação da empresa Gelson França.

Conforme informações prestadas pela Procuradoria do Município, em contato telefônico realizado por esta DPM, nenhum dos benefícios autorizados na revogada Lei Municipal n.º 2.163/2005 foram destinados à empresa Gelson França, sendo que a lei, enquanto vigente, não surtiu efeitos jurídicos.

Por ter sido revogada a Lei n.º 2.163/2005, sem a implementação de nenhuma das ações previstas, entendemos que no caso de requerer novo benefício financeiro, a empresa deverá instruir o pedido com todos os documentos previstos na Lei n.º 1.961/2003, caso pretenda se enquadrar no programa de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município. Em se tratando de benefício exclusivo a ser prestado pelo Município à requerente – do que se exclui a possibilidade de concessão de uso de bem

Digitalizado com CamScanner

imóvel, por vedação legal imposta pela Lei Orgânica – a empresa deverá instruir o requerimento com toda a documentação que comprove o objeto solicitado, bem como deverá apresentar os documentos que, por ventura, forem solicitados pela Administração Pública para avaliação do pedido.

9.4 Com relação à questão de letra 'd', é possível que a lei que autorizar o benefício à empresa privada indique o número mínimo de empregos que deverão ser gerados pela beneficiária, bem como estipule um prazo mínimo para a mesma permanecer em funcionamento no Município. É necessário, contudo, que tal fixação seja realizada com vistas ao princípio da proporcionalidade, atentando-se para o porte da empresa e as reais condições de criação de postos de trabalho pela mesma.

9.5. No que tange ao questionamento do item 'e', no caso do Município de Butiá, todo o trespasse de uso de bem imóvel, seja pelo instituto da permissão ou da concessão de uso, deverá ser precedido de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por força da incidência do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, como referido no item 9.1 desta informação.

10 Ante os argumentos expostos, entendemos que só será possível a aprovação do Projeto de Lei nº 2.584/2007 e a sua respectiva conversão em lei se a seleção do beneficiário da concessão de uso do imóvel for resultado de um processo de licitação, haja vista que as concessões de uso de imóveis desse Município dependem de licitação, regra esta que não poderá ser excepcionada, a teor do artigo 11 da Lei Orgânica.

São as informações que reputamos satisfatórias à consulta.

ANA MARIA JANOVIK
OAB/RS Nº 69.769

ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

Prefeitura Municipal de Butiá - Gestão 2005/2008
BUTIÁ PARA TODOS

Of. GP. nº 283/2007

Butiá, 23 de novembro de 2007.

SENHOR PRESIDENTE:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, pelo presente, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 2584/2007, que encontra-se baixado nessa Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos na oportunidade protestos de estima e consideração.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Recebido 23/11/07
Daniel Almeida

Exmo. Sr.
Ver. LEANDRO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ-RS

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

BUTIÁ PARA TODOS

Of. GP. nº 283/2007

Butiá, 23 de novembro de 2007.

SENHOR PRESIDENTE:

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência, vimos, pelo presente, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 2584/2007, que encontra-se baixado nessa Casa Legislativa.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos na oportunidade protestos de estima e consideração.

SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal

Recebido 23/11/07
Daniel Almeida 16hs

Exmo. Sr.
Ver. LEANDRO FELÍCIO DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ-RS

Digitalizado com CamScanner

ANDAMENTO

Comissão	Encaminhado em	Informado em	Devolvido em
Para Vara Nova Vara de Ver. Regressivas 283/2007 Distribuído	23/11/07 Distribuidor	Rec. em 26/11/07 Exigindo Relatório Exigência Pedido Execução pelo Ofício 23/11/2007.	26/11/2007

Nova Vara
Secretária
23/01/08